

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584295 - RS (2016/0035264-1)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

**AGRAVADO : E.R.P SUPERMERCADO LTDA - ME**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC/1973. AGRAVO INTERNO DO INMETRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.377.507/SP, da relatoria do Min. OG FERNANDES, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que as disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não terem sido encontrados bens penhoráveis.

2. No caso em apreço, se discute a indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor. Desse modo, deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a parte exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor.

3. Inexiste a alegada violação do art. 535, I e II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Agravo Interno do INMETRO a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.295 - RS  
(2016/0035264-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
AGRAVADO : E.R.P SUPERMERCADO LTDA - ME  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR, DEMOSTRANDO O ACIONAMENTO DO BACEN-JUD E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS REGISTROS PÚBLICOS DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO E AO DENATRAN/DETRAN. ACÓRDÃO PARADIGMA: RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP 1.377.507/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 2.12.2014. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

2. A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC/1973, ao seguinte argumento:

*o exame da omissão do tribunal a quo não implica revolvimento de provas. Sabe-se que há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado. E foi exatamente o que aconteceu no tribunal a quo.*

(...)

## *Superior Tribunal de Justiça*

A autarquia, para fundamentar seu pedido, anexou as diligências realizadas a fim de verificar bens em nome do executado (eventos 11 e 16), mas o juízo de primeiro grau não se manifestou sobre as diligências, entendendo que foram inexistentes.

(...)

Houve oposição de embargos declaratórios pela autarquia novamente chamando a atenção para o fato de que *HOUVE VÁRIAS DILIGÊNCIAS* realizadas pela autarquia para verificar bens do executado.

Destacou-se que, conforme narra a inicial do agravo, o INMETRO não adotou apenas diligências mínimas, mas exauriu os meios que estavam ao seu dispor, realizando pesquisas junto aos cartórios de imóveis e cadastros de veículos.

No entanto, mesmo assim, o TRF ignorou o pedido do INMETRO para a análise das provas (diligências efetuadas), ofendendo o art. 535, inciso II, do CPC. Deveria, portanto, haver fundamentação valorativa acerca das provas produzidas (fls. 207/209).

3. Impugnação não apresentada.
4. É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.295 - RS  
(2016/0035264-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
AGRAVADO : E.R.P SUPERMERCADO LTDA - ME  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC/1973. AGRAVO INTERNO DO INMETRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.377.507/SP, da relatoria do Min. OG FERNANDES, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que as disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não terem sido encontrados bens penhoráveis.

2. No caso em apreço, se discute a indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor. Desse modo, deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a parte exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor.

3. Inexiste a alegada violação do art. 535, I e II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Agravo Interno do INMETRO a que se nega

provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.295 - RS  
(2016/0035264-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
AGRAVADO : E.R.P SUPERMERCADO LTDA - ME  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## VOTO

1. O INMETRO, ora agravante, peticionou, nos autos da Execução Fiscal (fls. 91), requerendo diligência do Oficial de Justiça com intuito de penhora de bens, petição que foi indeferida pelo Juízo de piso. Transcreve-se:

*No evento 46 o exequente requer a expedição de mandado de penhora de bens.*

*Indefiro, dado o caráter genérico do pedido. Ao exequente compete diligenciar na busca de bens, conspirando contra o primado da imparcialidade eventual atuação do Poder Judiciário na consecução de buscas ao alcance da parte.*

(...)

*Na espécie, verifico que as únicas diligências efetivadas até o momento foram a tentativa, pelo juízo, de bloqueio de ativos via BacenJud (ev. 42), e consulta ao sistema Renajud (ev. 19).*

*Ademais, este Juízo tem observado, repetidamente, que bens móveis e eletrônicos usados são de difícil alienação judicial, sendo que nem mesmo o exequente tem demonstrado interesse na adjudicação de tais bens.*

*Intime-se.*

*Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de*

*manifestação, ou havendo pedido expresso neste sentido, os autos serão suspensos, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 95/96).*

2. Desta decisão o INMETRO interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento sob a reafirmação da necessidade do exequente *diligenciar na localização de bens passíveis de penhora. Ainda que não se exija do exequente diligências exaustivas nesse sentido, parece razoável a decisão agravada quando não aceita pedido genérico de penhora de bens que estejam no estabelecimento da parte devedora, sem que o exequente tenha praticado diligências mínimas preparatórias* (fls. 137).

3. O recorrente opôs Embargos de Declaração alegando que esgotou todos os meios de providências para localizar bens, embargos que foram parcialmente providos, exclusivamente, para fins de prequestionamento.

4. A decisão de fls. 199/202 aplicou o entendimento do STJ, consolidado no julgamento do REsp. 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, realizado em 26.11.2014, da relatoria do ilustre Ministro OG FERNANDES, de que *a prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.*

5. Entretanto, verifica-se que não merece provimento o Recurso Especial, tendo em vista a inexistência de ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem apreciou expressa e fundamentadamente a controvérsia, conforme os trechos, acima transcritos do Acórdão do Tribunal de origem e da decisão denegatória da penhora de bens do voto condutor do acórdão de apelação.

6. Assim, tem-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não tendo havido ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.

7. Esta Corte Superior somente admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

8. Não obstante, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, deve ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp. 1.376.757/PE, Minha Relatoria, DJe 14.2.2019). Confirmam-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA CVM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.377.507/SP, da relatoria do Min. OG FERNANDES, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que as disposições do art. 185-A do CTN*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não terem sido encontrados bens penhoráveis.*

2. *No caso em apreço, se discute a indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, desse modo, deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor.*

3. *Agravo Regimental da CVM a que se nega provimento.*

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INMETRO.

10. É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.584.295 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0035264-1

Número de Origem:

50328098120154040000 SC-50007319720134047212 50007319720134047212

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

RECORRIDO : E.R.P SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AGRAVADO : E.R.P SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019